

# Direcção-Geral da Saúde

**Circular Informativa** 

Assunto: Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho em Piscinas

Nº: 31/DA DATA: 20/08/09

Para: Administrações Regionais de Saúde, Unidades de Saúde Pública e

Autoridades de Saúde

Contacto na DGS: Divisão de Saúde Ambiental

# 1. FUNDAMENTAÇÃO

A procura de piscinas para actividades desportivas, recreativas e terapêuticas tem sofrido um aumento gradual, pelo que diversas instituições, entidades públicas ou privadas, têm tentado corresponder a esta solicitação colocando à disposição dos possíveis utilizadores um grande número de piscinas.

No entanto, diversas questões se colocam relativamente à sua qualidade (por exemplo: temperatura da água, ausência ou insuficiência de agente desinfectante, deficiências na renovação da água); às suas características estruturais (por exemplo: impossibilidade de eliminar a camada superficial da água directamente para esgoto, ausência de caleiras para drenagem das águas de lavagem do cais, saídas de emergência em número insuficiente, ausência de acessibilidade a cidadãos com mobilidade condicionada) e às suas condições de funcionamento (por exemplo: formação insuficiente dos responsáveis pelo tratamento da água, nadadores salvadores inexistentes e/ou sem habilitação para tal).

A todas estas situações (potencialmente nocivas em termos de Saúde Pública) alia-se um quadro legal de âmbito restrito.

### 2. REGULAMENTAÇÃO

Presentemente, nem a qualidade da água nem a especificação das condições de instalação e de funcionamento de piscinas (à excepção das incluídas em recintos com diversões aquáticas e das destinadas à hidroterapia) são objecto de regulamentação.

A Directiva n.º 23/93, de 24 de Maio, do Conselho Nacional da Qualidade (CNQ), relativa à qualidade das piscinas de uso público, fixa com carácter geral as disposições de segurança, higio-sanitárias, técnicas e funcionais que devem ser observadas nas piscinas e nos estabelecimentos dedicados a actividades recreativas aquáticas correlacionadas, de uso público. Não é aplicável às piscinas de uso

familiar, nem às de condomínios ou de unidades de vizinhança, até um máximo de vinte unidades de habitação permanente.

Exclui igualmente as piscinas para uso exclusivamente terapêutico ou termal, nas quais se desenvolvam actividades submetidas a um controlo sanitário específico. No entanto, esta Directiva não tem força de lei, podendo ser apenas usada como uma referência.

A publicação "Guidelines for recreational water environments. Volume 2: Swimming pools and similar environments", (2006), da Organização Mundial de Saúde, apresenta uma revisão exaustiva dos perigos e riscos para a saúde associados a águas recreativas em piscinas e sua avaliação, assim como dos procedimentos relativos à monitorização, controlo e gestão. Constitui um documento técnico muito importante, mas igualmente sem força de aplicação legal.

A listagem de uma revisão da legislação nacional existente, quer a de âmbito mais restrito, quer a de aplicação mais alargada encontra-se no Anexo I.

# 3. DEFINIÇÕES

**Acidente fatal** – situação acidental verificada nas instalações da piscina, produzindo, directa ou indirectamente, lesão corporal em utilizadores ou trabalhadores da piscina de que resulte a morte.

**Acidente fecal** – libertação acidental de matéria fecal, sólida ou líquida, na água do tanque da piscina ou na zona circundante.

**Acidente hemorrágico** – libertação acidental de sangue na água do tanque da piscina ou na zona circundante.

**Acidente com vómito** – libertação acidental de vómito na água do tanque da piscina ou na zona circundante.

**Cais** – área pedonal, envolvente do tanque da piscina, associada à utilização da piscina propriamente dita, que compreende, nomeadamente, a área de circulação, e as zonas de entrada e saída-

Perigo – conjunto de circunstâncias que podem conduzir a uma situação indesejável para a saúde.

Risco para a saúde – probabilidade de ocorrência de uma situação habitualmente indesejável, num determinado período de tempo, não implicando necessariamente que possa causar a morte ou ameaçar a vida, mas cuja gravidade possa ser expressa em termos de lesão orgânica e avaliada como tal.

**Piscina** – uma parte ou um conjunto de construções e instalações que inclua um ou mais tanques artificiais destinados à natação, lazer ou outras práticas relacionadas (tais como recreativas, formativas ou desportivas).

**Piscina coberta** – instalação que inclui um ou mais planos de água para banhos (tanques), integrada numa construção coberta por uma estrutura fixa ou móvel.

**Piscina combinada** – piscina que comporta tanques ao ar livre e tanques cobertos, utilizáveis em simultâneo.

**Piscina convertível** – piscina que comporta um ou mais tanques artificiais cujos elementos da envolvente ambiental permitam que as actividades se desenvolvam ao ar livre ou em espaço coberto, em função das condições atmosféricas existentes.

Piscina descoberta (ou ao ar livre) – instalação que inclui uma ou mais áreas de plano de água (tanques) para banhos construídas ao ar livre.

**Piscina de hidroterapia** – piscina coberta, que utiliza o meio aquático para a aplicação de técnicas específicas em programas de prevenção e/ou terapêuticos. Estes programas poderão ser desenvolvidos em piscinas públicas ou privadas, ou ainda em piscinas terapêuticas, e realizados em grupos ou individualmente.

**Piscina terapêutica** – piscina concebida para prestação de cuidados médicos e de fisioterapia, sob supervisão e controlo de pessoas habilitadas para o efeito (NOTA – as piscinas destinadas ao *fitness* e actividades correlacionadas não são consideradas piscinas terapêuticas).

**Piscina de tipo 1 (ou pública)** – piscina onde a prática da natação e as actividades de animação aquática correlacionadas constituem o objectivo e as funções principais oferecidas (ex. piscinas municipais, piscinas recreativas/lazer, parques aquáticos), e cujo uso é considerado "público" (de acordo com a respectiva definição da NP EN 15288-1 2008).

Piscina de tipo 2 (ou semi-pública) – piscina destinada a proporcionar um serviço complementar à actividade principal de um empreendimento (ex. piscinas de hotel, piscinas de parques de campismo, piscinas de clubes, piscinas terapêuticas), e cujo uso é considerado "público" (de acordo com a respectiva definição da NP EN 15288-1 2008).

**Piscina de tipo 3 (particular)** – piscina concebida apenas para a família do proprietário/dono/explorador e convidados, incluindo as situações de aluguer temporário para uso familiar (de acordo com a respectiva definição da NP EN 15288-1 2008).

**Tanque** – infraestrutura construtiva onde está contida a água e em que se desenvolvem as actividades aquáticas.

**Tanque desportivo** – tanque cujos requisitos geométricos e construtivos são adequados para a prática da natação e modalidades derivadas, no âmbito do treino e competição desportiva.

**Tanque de aprendizagem** – tanque que apresenta os requisitos morfológicos e funcionais adequados para as actividades formativas e propedêuticas das disciplinas natatórias, para o jogo, o recreio e a manutenção.

**Tanque de hidromassagem (***jacuzzi***)** – tanque equipado com jactos de ar subaquáticos que criam remoinhos.

**Tanque infantil ou chapinheiro** – tanque que preenche os requisitos funcionais e construtivos idóneos para a utilização por crianças até aos 6 anos de idade e dispõe de profundidades não superiores a 0,45 m, com o máximo de 0,20 m junto aos bordos.

**Tanque de recreio e diversão** – tanque que comporta características morfológicas e funcionais que o torna particularmente adequado para o recreio e diversão aquática, nomeadamente através de acessórios lúdicos tais como escorregas, cascatas, sistemas de formação de ondas, sistemas de produção de repuxos.

**Tanque polifuncional ou polivalente** – tanque que apresenta soluções geométricas e construtivas que combinam características de diferentes tipologias de tanques.

**Uso privado** – uso de uma instalação concebida apenas para a família do proprietário/dono, família do operador e convidados, incluindo as situações de aluguer temporário para uso familiar.

**Uso público** – uso de uma instalação aberta a todos ou a um grupo definido de utilizadores, que não é confinado apenas à família do dono/proprietário/operador e convidados, independentemente da sua titularidade ou forma de ingresso.

**Vigilância sanitária** – conjunto de acções programadas, de fiscalização e monitorização, de carácter periódico, sob a responsabilidade e da competência das autoridades de saúde, destinadas a localizar, identificar e procurar evitar, anular ou corrigir, riscos para a saúde humana.

Vertente tecnológica – conjunto de actividades de avaliação das condições técnico-operativas, higio-sanitárias e de segurança a nível das instalações e do funcionamento. Esta vertente está ligada à análise das medidas de gestão e manutenção da qualidade da água utilizada nos tanques, do ar em piscinas cobertas e dos equipamentos e das superfícies.

Vertente analítica – conjunto de actividades de monitorização da qualidade da água, das superfícies e do ar em piscinas cobertas e que envolve a colheita de amostras para análise microbiológica e físico-química e a verificação do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água utilizada.

Vertente epidemiológica – conjunto de actividades que permite identificar as causas e factores de risco de eventos adversos de saúde em frequentadores e em trabalhadores das piscinas (obtidos, nomeadamente, a partir de dados de morbilidade, de mortalidade, de registos ou de inquéritos epidemiológicos), determinar a sua extensão e avaliar as medidas que tenham sido adoptadas.

# 4. CLASSIFICAÇÃO DAS PISCINAS

As piscinas podem ser classificadas com base nos seguintes critérios:

### Ambiente ou tipologia:

- Coberta
- Descoberta
- Combinada
- Convertível

#### Possíveis utilizadores:

- Particular
- Semi-pública
- Pública

### Características morfológicas e funcionais dos tanques:

- Tanques desportivos
- Tanques de aprendizagem
- Tanques infantis ou chapinheiros
- Tanques de recreio e diversão

- Tanques polifuncionais ou polivalentes
- Tanques de hidromassagem (jacuzzi)
- Tanques terapêuticos.

# 5. SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO EM PISCINAS

Os aspectos de segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) devem ser devidamente ponderados quer na fase de projecto (concepção ou reconcepção) das piscinas quer na fase de exploração.

De acordo com a legislação vigente, os serviços de SHST terão que estar organizados e abranger a totalidade dos trabalhadores que prestem serviço na piscina.

Os responsáveis pela exploração das piscinas devem estabelecer e assumir uma política de segurança que vise a implementação de boas práticas de trabalho e consequentemente a melhoria da qualidade na organização, de modo a promover a saúde, melhorar as condições de trabalho, minimizar factores de risco e absentismo e aumentar a satisfação profissional.

Todos os trabalhadores devem conhecer a política de segurança, através de documento escrito dando a conhecer, de forma clara, o comprometimento da direcção e dos responsáveis pela SHST.

A política de segurança deve preconizar o fornecimento de informação aos trabalhadores, nomeadamente:

- Factores de risco associados à actividade;
- Estratégias de prevenção de riscos;
- Medidas/procedimentos de controlo da exposição;
- Procedimentos de segurança individuais e colectivos;
- Selecção e utilização de equipamentos de protecção individual (EPI) e colectiva;
- Procedimentos face a situações de emergência.

Aos trabalhadores deve ainda ser proporcionada formação e treino em segurança e saúde:

- Informação genérica, aquando da entrada de novos profissionais;
- Informação específica, em função do tipo de riscos existentes por grupo profissional e aquando da introdução de novos equipamentos e/ou tecnologias.

Quanto às chefias/responsáveis, devem ter formação relativamente às responsabilidades em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Numa piscina podemos encontrar trabalhadores em diferentes áreas de actividade, tais como: administração, ensino, manutenção e limpeza.

# 5.1. RISCOS ASSOCIADOS À LABORAÇÃO EM PISCINAS

Seguidamente enunciam-se no Quadro 1 alguns dos principais riscos associados às actividades desenvolvidas em piscinas, seus efeitos na saúde, bem como, medidas preventivas e/ou correctivas a implementar para os eliminar, reduzir ou limitar os seus efeitos.

Quadro 1: Riscos e perigos associados à laboração em piscinas

TIPOS DE RISCOS	PERIGOS	EFEITOS NA SAÚDE	ACÇÕES DE PREVENÇÃO E/OU CONTROLO
RESULTANTES DA ACÇÃO DO TRABALHADOR	Ignorância e inexperiência  Desrespeito pelas regras de segurança  Desatenção e/ou distracção  Fadiga	Acidentes diversos (queimaduras, cortes, electrocussão, intoxicações, etc)	<ul> <li>Formação adequada às funções.</li> <li>Correcta organização do serviço.</li> <li>Utilização adequada de protecção individual (quando necessário).</li> <li>Harmonia nas relações de trabalho.</li> </ul>
PSICOSSOCIAIS	Tempo de trabalho	<i>Distress</i> Ansiedade Depressão	<ul> <li>Descrição clara das tarefas.</li> <li>Recompensa pelo trabalho bem realizado.</li> <li>Harmonização da responsabilidade e autoridade.</li> <li>Identificação dos objectivos e valores da empresa, adaptando-os aos valores dos trabalhadores.</li> <li>Promoção da tolerância, segurança e justiça no local de trabalho.</li> <li>Eliminação às exposições perigosas.</li> </ul>
	Tarefa		
	Estrutura		
BioLógicos	Bactérias	Infecções respiratórias  (por ex., febre de  Pontiac, doença dos legionários),  Infecções da pele, tecido subcutâneo e mucosas (por ex., candidíases)  Gastroenterites	<ul> <li>Monitorização da qualidade da água dos tanques.</li> <li>Limpeza e manutenção dos equipamentos de ventilação e climatização.</li> </ul>
	Vírus		<ul> <li>Limpeza e higienização das superfícies.</li> <li>Manutenção e funcionamento adequado dos sistemas de águas e equipamento de condicionamento de ar.</li> <li>Eliminação dos fungos (formados mais habitualmente nas ligações das paredes com os tectos).</li> </ul>
	Protozoários		
	Fungos		
RELACIONADOS COM O POSTO DE TRABALHO	Movimentação de cargas (carga excessiva, movimentos inadequados)  Posturas estáticas e incorrectas	Afecções osteoarticulares (por ex., tendinites, tenosinovites)	<ul> <li>Formação e sensibilização sobre movimentação manual de cargas, posturas e movimentos correctos.</li> <li>Adequação do equipamento à constituição do trabalhador.</li> </ul>

Quadro 1: Riscos e perigos associados à laboração em piscinas (cont.).

TIPOS DE RISCOS	PERIGOS	EFEITOS NA SAÚDE	ACÇÕES DE PREVENÇÃO E/OU CONTROLO
Químicos	Produtos e sub-produtos de desinfecção da água das piscinas	Intoxicações  Afecções respiratórias  Afecções cutâneas e/ou das mucosas  Queimaduras  Neoplasias	<ul> <li>Substituição de substâncias ou produtos químicos perigosos por outros menos perigosos, sempre que possível.</li> <li>Utilização de EPI adequados (luvas, máscara, óculos, etc.).</li> <li>Procedimentos de segurança na manipulação e mistura de produtos químicos incompatíveis.</li> <li>Etiquetagem e armazenamento correcto dos produtos.</li> <li>Disponibilização das fichas de dados de segurança.</li> <li>Ventilação e renovação do ar eficazes, assim como pé-direito adequado nas áreas técnicas e de armazenamento de produtos químicos.</li> <li>Disponibilização de meios de emergência</li> </ul>
	Produtos de limpeza e desinfecção de superfícies Produtos utilizados nas		
	máquinas e equipamentos		Formação adequada
Físicos (Situações Geradoras de Acidentes)	Incêndio Explosão	Queimaduras térmicas e por electrocussão Lesões por contusão (hematomas, feridas, fracturas, etc.) Outras lesões traumáticas	<ul> <li>Organização e implementação de um plano interno de emergência com a devida implementação de sistemas de detecção e alarme de incêndio, meios de primeira intervenção, sinalização e iluminação de segurança.</li> <li>Formação associada ao transporte, armazenamento e manipulação de produtos químicos de baixa estabilidade.</li> </ul>
	Eléctricos		<ul> <li>Manutenção cuidada de toda a rede eléctrica.</li> <li>Evitar a sobrecarga e múltiplas adaptações eléctricas.</li> <li>Evitar a utilização de material eléctrico aparentemente danificado ou em mau estado de conservação.</li> <li>Formação para tarefas que impliquem existência de corrente eléctrica, especialmente nas áreas afectas à piscina que constituem meios húmidos/encharcados.</li> </ul>
	Outros perigos:  Mecânicos,  desorganização do ambiente de trabalho, pavimentos húmidos e/ou encharcados		<ul> <li>Organização do espaço de trabalho (desobstruir zonas de circulação, eliminar obstáculos, retirar objectos desnecessários, proteger e prender fios eléctricos, manter os pavimentos limpos e secos, proteger arestas dos equipamentos e superfícies, etc.).</li> <li>Sinalização de equipamento, canalizações e outros obstáculos situados a menos de 2.00 metros de altura, em zonas de passagem dos trabalhadores.</li> <li>Sinalização e procedimentos de segurança na utilização de máquinas e equipamentos.</li> <li>Manutenção adequada dos equipamentos.</li> </ul>
			Revestimento integral das paredes e pavimentos com materiais lisos, laváveis e antiderrapantes.

Quadro 1: Riscos e perigos associados à laboração em piscinas (cont.).

TIPOS DE RISCOS	PERIGOS	EFEITOS NA SAÚDE	ACÇÕES DE PREVENÇÃO E/OU CONTROLO
FÍSICOS (AGENTES DO MEIO AMBIENTE)	Ventilação inadequada	Fadiga, cefaleias, etc. Intoxicações	<ul> <li>Dimensionamento adequado dos sistemas de ventilação.</li> <li>Limpeza e manutenção periódica dos dispositivos e equipamentos de ventilação.</li> <li>Elevação do pé direito desfavorável; assegurando eficientes entradas e saídas de ar que permitam a sua movimentação em toda a área e a saída para o exterior dos poluentes formados.</li> </ul>
	Ambiente térmico inadequado	Golpe de calor Hipotermia	<ul> <li>Organização do trabalho (exemplo: rotatividade dos trabalhadores, planificação do trabalho de modo a evitar uma continuada exposição às diferenças de temperatura).</li> <li>Limpeza e manutenção periódica dos equipamentos de climatização (quando existam).</li> </ul>
	Radiações não ionizantes (Radiação solar; Radiação UV - equipamentos)	Queratoconjuntivite, cataratas  Dermites, fotodermatites  Epiteliomas malignos da pele e melanoma maligno	<ul> <li>Limitação da exposição.</li> <li>Utilização de agentes de protecção.</li> <li>Limpeza e manutenção periódica dos equipamentos de UV.</li> </ul>
	lluminação inadequada	Nistagmo	<ul> <li>Nível de iluminação e tonalidade de luz adequado às tarefas.</li> <li>Correcta distribuição das fontes de iluminação.</li> <li>Limpeza periódica dos dispositivos de iluminação.</li> <li>Sistema de iluminação de emergência e sinalização de segurança.</li> </ul>
	Ruído (equipamentos)	Surdez profissional	Substituição de equipamento ruidoso por outro menos ruidoso.
	Vibrações (equipamentos)	Afecções osteoarticulares	<ul> <li>Encapsulamento de equipamento ruidoso.</li> <li>Colocação de apoios/protecções anti-vibráteis.</li> <li>Distribuição de EPI (em último recurso).</li> </ul>

# 6. PROMOÇÃO DA SAÚDE EM PISCINAS

A qualidade e a higiene de uma piscina dependem essencialmente de factores humanos respeitantes tanto aos utilizadores como aos trabalhadores. Para a promoção da saúde de ambos os grupos, os serviços de saúde pública devem dinamizar actividades de sensibilização adequadas aos objectivos pretendidos. Para os utilizadores, as populações-alvo prioritárias devem ser as crianças, os seus pais e os idosos, em especial nas seguintes áreas:

- · Higiene pessoal;
- Não ingestão de alimentos e utilização das instalações sanitárias antes da entrada nos tanques;

- Sensibilização para a não utilização da piscina no caso de estarem afectados por problemas gastrointestinais, dermatológicos ou da área otorrinológica;
- Prevenção de doenças transmitidas por contacto com superfícies contaminadas;
- Utilização de calçado apropriado;
- Cuidados no tratamento das roupas (lavagem e secagem a cada utilização...) de toalhas e fatos de banho e toucas.

Relativamente aos trabalhadores das piscinas, as acções devem visar tanto a protecção da sua saúde como a dos utilizadores:

- Armazenamento e utilização correcta de produtos químicos;
- Manutenção da área técnica devidamente limpa e arrumada;
- Registo diário e arquivo de informações associadas ao funcionamento da piscina;
- Procedimentos a adoptar em caso de acidentes fecais, hemorrágicos ou com vómitos na água ou nas zonas adjacentes;
- Procedimentos de higiene e de desinfecção das superfícies;
- Procedimentos de higiene e desinfecção dos equipamentos didácticos (bóias, flutuadores...)
   utilizados na água.

O Director-Geral da Saúde

Francis bank

Francisco George

### ANEXO I - LISTAGEM DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

É seguidamente listada uma revisão da legislação nacional existente, quer a de âmbito mais restrito, quer a de aplicação mais alargada.

### LEGISLAÇÃO DE ÂMBITO RESTRITO

### Qualidade da água destinada ao consumo humano

 Decreto-Lei 306/2007, de 27 de Agosto – Estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano. Não inclui as piscinas.

#### Rejeição de águas residuais

Decreto-Lei 236/98, de 1 de Agosto – Descarga de águas residuais no meio natural e em colectores.

### Recintos com diversões aquáticas

- Decreto-lei nº 65/97, de 31 de Março Regula a instalação e funcionamento dos recintos com diversões aquáticas.
- Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de Março Regula o funcionamento dos recintos com diversões aquáticas; exclui do seu âmbito de aplicação as piscinas que não estejam integradas naqueles recintos.
- Decreto-lei nº 79/2009 de 2 de Abril Alteração ao Decreto -Lei n.º 65/97, de 31 de Março.

### Empreendimentos turísticos

 Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março – Aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos. Omisso em relação à qualidade da água de piscinas.

#### Instalações desportivas de uso público

• Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Setembro – Regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público, independentemente da sua titularidade ser pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, englobando piscinas cobertas ou ao ar livre, de base recreativa ou formativa (aprendizagem, polivalentes, etc.) e ainda piscinas para competição É omisso em relação à qualidade da água das piscinas. (Nota: este Decreto-Lei ainda não foi regulamentado).

### Piscinas de uso terapêutico

 Aviso n.º 9448/2002 (2ª Série), de 29 de Agosto de 2002 – Aprova o Manual de Boas Práticas de Medicina Física e de Reabilitação. Remete a qualidade das águas das piscinas para o anexo II do Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de Março.

# LEGISLAÇÃO DE ÂMBITO GERAL

O **Quadro 2** apresenta uma lista dos principais diplomas legais de âmbito geral que poderão ser aplicados na apreciação de processos de obras e de avaliação das condições de instalação e funcionamento de piscinas, ou em outras matérias de intervenção das Autoridades de Saúde (nomeadamente doenças profissionais).

**Quadro 2:** Principais diplomas legais de âmbito geral a aplicar na apreciação de processos de obras e de avaliação das condições de instalação e funcionamento.

avaliação das condições de instalação e funcionamento.			
Diploma	Definição		
	Regulamento Geral de Edificações Urbanas (alterado pelo Decreto n.º 38		
	888, de 29 de Agosto de 1952, pelos Decretos-lei $n^{o}$ s 44 258, de 31 de		
	Março de 1062, 45 027, de 13 de Maio de 1963, 650/75, de 18 de		
	Novembro, 43/82, de 8 de Fevereiro, 463/85, de 4 de Novembro, 64/90,		
Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de	de 21 de Fevereiro, 61/93, de 3 de Março, 409/98, de 23 de Dezembro,		
Agosto de 1951	410/98, de 23 de Dezembro, 414/98, de 31 de Dezembro, e 555/99, de 16		
	de Dezembro, pela Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho e pelos Decretos-lei		
	nºs 177/2001, de 4 de Junho, 290/2007, de 17 de Agosto e 50/2008, de 19		
	de Março.		
Decreto-Lei n.º 2/82, de 5 de	Participação de casos de doença profissional.		
Janeiro			
Decreto-Lei n.º 243/86, de 20	Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos		
de Agosto	Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços.		
Decreto-Lei n.º 441/91, de 14	Estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e		
de Novembro	saúde no local de trabalho (com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei		
	n.º 133/99, de 14 de Abril e pela Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto).		
Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de	Prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na		
Outubro	utilização de equipamentos de protecção individual.		
Portaria n.º 987/93, de 6 de	Aprova as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais de		
Outubro	trabalho.		
	Estabelece o regime de organização e funcionamento das actividades de		
Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de	segurança, higiene e saúde no trabalho, com a nova redacção introduzida		
Fevereiro	pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março, Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto e		
	Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho.		
Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de Dezembro	Regulamenta a sinalização de segurança e de saúde no trabalho.		
	Protecção da segurança e de saúde dos trabalhadores contra os riscos		
Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de	resultantes da exposição a agentes biológicos durante o trabalho (as		
Abril	Portarias n.º 405/98, de 11 de Julho e n.º 1036/98, de 15 de Dezembro		
	aprovaram a classificação dos agentes biológicos).		
Lei n.º 100/ 97, de 13 de	Aprova o regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças		
Setembro	profissionais.		
	Transpõe para o direito interno Directivas europeias relativas à protecção		
Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16	da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à		
de Novembro	exposição a agentes químicos e sobre valores limite de exposição		
	profissional a agentes químicos.		

**Quadro 2**: Principais diplomas legais de âmbito geral a aplicar na apreciação de processos de obras e de avaliação das condições de instalação e funcionamento (cont.).

Diploma	Definição
	Transpõe para a ordem jurídica interna a directiva n.º 2003/10/CE, do
Decreto-Lei n.º 182/2006, de 6 de	Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro, relativa às
Setembro	prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos
	trabalhadores aos riscos devidos ao ruído.
	Aprova o Código de Trabalho (a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho,
Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto	regulamentou o Código de Trabalho).
	Aprova o regulamento que estabelece as condições de segurança a
Decreto-Lei n.º 379/97 de 27 de	observar na localização, implantação, concepção e organização funcional
Dezembro	dos espaços de jogo e recreio, respectivo equipamento e superfícies de
	impacte.
	Aprova os normativos europeus e suas especificações técnicas aplicáveis
Portaria n.º 379/98, de 2 de Julho	na concepção e fabrico dos equipamentos e superfícies de impacte
	destinados a espaços de jogo e recreio.
	Estabelece os requisitos específicos relativos às instalações,
Decreto Regulamentar n.º 20/2008, de 27 de Novembro	funcionamento e regime de classificação de estabelecimentos de
n. 20/2000, de 27 de Novembro	restauração ou de bebidas
Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19	Estabelece o regime jurídico de instalação e de funcionamento dos
de Junho	estabelecimentos de restauração e bebidas
Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de	Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
Abril	(RSECE).
Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de	Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos
Abril	Edifícios (RCCTE).
	Define as condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na
Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto	construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios
Agosto	públicos e habitacionais.
	Aprova normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária
Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto	ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a
	dependência e a cessação do seu consumo.
Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de Abril	Regime jurídico de nomeação e competências das autoridades de saúde.